



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **13/11/2013**

29 TC-0002601/026/10

Município: Estância Turística de Avaré.

Prefeito(s): Rogélio Barcheti Urrêa.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Rogélio Barcheti Urrêa - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-12, publicado no D.O.E. de 31-01-13.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Janaina de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha(m):	TC-002601/126/10	e Expediente(s):	TC-
000047/002/11,	TC-000050/002/11,	TC-000052/002/11,	TC-
000758/002/10,	TC-000764/002/10,	TC-000893/002/10,	TC-
000957/002/10,	TC-000960/002/10,	TC-001081/002/10,	TC-
001082/002/10,	TC-001083/002/10,	TC-001085/002/10,	TC-
001087/002/10,	TC-001088/002/10,	TC-001164/002/11,	TC-
001436/002/10,	TC-001437/002/10,	TC-001438/002/10,	TC-
001439/002/10,	TC-001443/002/10,	TC-001444/002/10,	TC-
001445/002/10,	TC-001719/002/10,	TC-001766/002/10,	TC-
000397/017/10,	TC-003723/026/12,	TC-003726/026/12,	TC-
003727/026/12,	TC-004465/026/12,	TC-005003/026/11,	TC-
005062/026/11,	TC-005070/026/11,	TC-005082/026/11,	TC-
005224/026/11,	TC-006758/026/12,	TC-009530/026/12,	TC-
010493/026/11,	TC-010494/026/11,	TC-010496/026/11,	TC-
011425/026/11,	TC-011588/026/11,	TC-011941/026/11,	TC-
012595/026/11,	TC-012602/026/11,	TC-015909/026/10,	TC-
016910/026/11,	TC-017148/026/11,	TC-017377/026/11,	TC-
017378/026/11,	TC-017379/026/11,	TC-017391/026/11,	TC-
017413/026/11,	TC-017943/026/11,	TC-017950/026/11,	TC-
017951/026/11,	TC-017953/026/11,	TC-018093/026/11,	TC-
018094/026/11,	TC-018133/026/11,	TC-020335/026/10,	TC-
020336/026/10,	TC-020337/026/10,	TC-020338/026/10,	TC-
020340/026/10,	TC-020341/026/10,	TC-020344/026/10,	TC-
020345/026/10,	TC-020347/026/10,	TC-020348/026/10,	TC-
020349/026/10,	TC-021331/026/11,	TC-021482/026/11,	TC-
022345/026/10,	TC-027766/026/11,	TC-028423/026/12,	TC-
037246/026/10,	TC-037247/026/10,	TC-037248/026/10,	TC-
037250/026/10,	TC-037251/026/10,	TC-037252/026/10,	TC-
037296/026/11,	TC-037680/026/10,	TC-038238/026/10,	TC-
039759/026/11,	TC-040351/026/11,	TC-043695/026/10,	TC-
000895/002/10,	TC-000898/002/10,	TC-000905/002/10	e
000958/002/10.			TC-

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor Rogélio Barcheti, então Prefeito do Município de Avaré, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 04/12/2012, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2010.

Consoante voto condutor, as questões que se destacaram para a rejeição dos demonstrativos do município foram:

- os resultados orçamentário e financeiro obtidos no período, que se apresentaram piores em relação ao ano anterior, o que demonstrou a ineficiência no controle orçamentário e financeiro, medida principal da Lei Complementar nº. 101/00;
- a falta de recolhimento ao Instituto de Previdência local das contribuições previdenciárias decorrentes não só do ano em exame, como também daquelas correspondentes ao parcelamento realizado em exercício anterior, a serem pagas no exercício em comento; e
- a falta de pagamento dos precatórios¹ judiciais, nos moldes da Emenda Constitucional 62/09, inclusive os requisitórios² de pequeno valor.

Também pesaram em desfavor das contas os desacertos na gestão de recursos oriundos da arrecadação de multas de trânsito; na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE; nos royalties; nas questões de ordem procedural em relação à grande aquisição de bens e serviços por meio de dispensas e/ou inexigibilidades de licitação, para as quais não restou configurada as

¹ A administração deveria ter depositado no período, o montante de R\$ 1.219.878,17. No entanto, foi depositado até 31/12/2010 a quantia de R\$ 1.119.862,66. A última parcela (dezembro/2010) foi depositada na conta especial do Tribunal de Justiça somente em 7/2/2011, no valor de R\$ 112.441,42.

² Conforme registros do setor, no exercício de 2010 foram recebidos requisitórios de pequeno valor no montante de R\$262.078,05. Destes, R\$130.272,36 foram pagos no próprio exercício, R\$51.808,84 pagos entre janeiro e julho de 2011 e R\$79.996,85 ainda não pagos. Documentos às fls. 186/188 do anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

hipóteses previstas na Lei Federal 8.666/93; na quebra da ordem cronológica de pagamentos; e no não envio de contratos e convênios sujeitos a remessa, na medida em que o responsável trouxe alegações genéricas, incapazes de sanear as irregularidades mencionadas.

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 31/1/2013 e o apelo protocolizado no dia 4 de março do mesmo ano.

As razões do recorrente lembram, primeiramente, que o Executivo atendeu a todos os índices constitucionais de aplicação de recursos, assim como atendeu a todas as demais regras constitucionais e infraconstitucionais.

Depois, em relação aos aspectos contábeis, considera que o resultado da execução orçamentária apurado pela equipe de fiscalização merece ser revisto.

E isso porque entende que somente as despesas efetivamente executadas devem ser consideradas para fins de apuração do resultado da execução orçamentária, uma vez que as despesas empenhadas e não processadas não se consubstanciam em dispêndios realizados, logo, as despesas empenhadas em 2010, todavia não processadas até 31/12/2010. devem ser expurgadas.

Nessa esteira, acredita que não procede o déficit apurado pela equipe auditora naquele montante, tendo em conta que a dota fiscalização não se atentou para o contido no artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64, já que levou em consideração, para fins de apuração do resultado da execução orçamentária, despesas não processadas em 31.12.2010.

Acrescenta ainda, que o resultado apurado foi solvido nos primeiros dias de arrecadação do exercício seguinte, não prejudicando a execução desse orçamento, não afetando, portanto, o atendimento do princípio da gestão fiscal equilibrada, conforme previsto no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à falta de recolhimento das contribuições à Previdência Própria - AVAREPREV, traz documentação na qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

atesta que em 12 de setembro de 2011 foi assinado termo junto à Instituição, cujo objeto se refere ao pagamento de todos os débitos existentes da Prefeitura Municipal até a data da assinatura.

Destaca, ainda, que conforme se extrai do documento de nº 04 - inserto às fls 717/718 - há Certidões de Regularidade Previdenciária - CRP expedidas pelo Ministério da Previdência Social para o exercício de 2010.

Tudo isso demonstra, segundo o recorrente, que o Município de Avaré vem adotando medidas a fim de regularizar a questão em tela.

Relativamente aos precatórios, sustenta que a Prefeitura Municipal de Avaré se esforçou ao máximo no pagamento de seu passivo judicial e, portanto, o que deve ser analisado é o efetivo empenho do Administrador Público na busca de soluções para saldar tal estoque.

Seus argumentos, no entanto, restringem-se aos requisitórios de baixa monta. Sobre eles traz documentação procurando demonstrar o seguinte: do valor total de R\$ 262.079,05, R\$ 130.272,36 foram pagos conforme documentos e certidão que ora junta; R\$ 79.997.85 foram pagos em forma de sequestro; e R\$ 51.808.84, quitados conforme anotado pela própria Fiscalização.

Posteriormente, por meio de alegações complementares, o senhor Prefeito Municipal procura demonstrar que no ano de 2010 o município de Avaré passou por uma situação anormal, caracterizada como situação de emergência, decorrente de áreas atingidas por fortes chuvas com a ocorrência de enchentes e inundações e que grande parte das distorções de seu orçamento se deve a situações imprevisíveis vividas no período.

Diante de tudo isso, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para o fim de cassar o parecer recorrido e de que outro seja emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Manifestando-se nos autos, a Unidade de Economia de ATJ, não obstante considere razoáveis os argumentos do recorrente acerca da ocorrência de anormalidade no município de Avaré em razão da situação de emergência decorrente das áreas atingidas por fortes chuvas, que teria, com isso, acarretado gastos até então não previstos no orçamento, sua análise se ateve aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base os dados contidos no relatório da fiscalização.

Nesse contexto, por considerar os resultados então registrados e porque o recorrente não identificou os possíveis gastos que o município despendeu com a situação de emergência por que passou, impossibilitando a avaliação de quanto comprometeu a gestão orçamentário-financeira do exercício, opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Dante das considerações do setor de economia, sua congênere jurídica, com o aval da Chefia, também se manifesta pelo conhecimento e não provimento do apelo.

O duto Ministério Público de Contas também opina pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Voto

TC-002601/026/10

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, pois as irregularidades que motivaram a rejeição das presentes contas permanecem.

Quanto aos precatórios, em que pesem as considerações do recorrente, o fato é que a administração depositou em conta vinculada do Tribunal de Justiça valor insuficiente ao estabelecido pela Emenda 62/2009, o que somente foi regularizado em exercício posterior, em afronta ao princípio da anualidade, quando foi paga despesa de 2010, com recursos de 2011.

Sobre os requisitórios de pequeno valor, a declaração assinada pelo Contador da Prefeitura de que tais títulos foram liquidados no exercício não o socorre nesta oportunidade, na medida em que não trouxe o recorrente documentação comprobatória a respeito de tais liquidações.

No que diz respeito aos resultados econômico-financeiros, não há como acolher as alegações do recorrente de não se considerar os empenhos não processados para fins de apuração do resultado da execução orçamentária. E isso porque, embora não liquidadas, as despesas foram legalmente empenhadas, não podendo ser afastadas do mundo patrimonial do município, posto que não canceladas ao final do exercício.

Também não procede sua argumentação de que tal resultado não interferiu nos demonstrativos do período subsequente, na medida em que o resultado orçamentário do exercício de 2011 teve déficit superior ao ora em análise, pois passou de 8,33% para 9,64%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

No caso concreto, registro que o voto condutor já havia consignado que os resultados negativos então recriminados seriam ainda piores se a administração houvesse honrado, como se impunha, a obrigação de recolher as contribuições sociais ao Instituto de Previdência local.

Destaque-se, ainda, que a administração recebeu vários "alertas" do Tribunal durante o ano sobre tal descompasso e, mesmo assim, encerrou o exercício, com déficit orçamentário.

Portanto, a administração não teve êxito em demover a irregularidade pertinente aos aspectos contábeis.

Também permanece irretocável a questão alusiva aos encargos sociais, como acima mencionado.

O voto condutor bem explicitou que a Prefeitura deveria ter quitado junto ao Instituto de Previdência local o valor de R\$6.897.276,48 (servidores R\$3.280.766,27 e contribuição patronal R\$3.616.510,21). No entanto, a fiscalização registrou que foram empenhados R\$4.262.711,55 como contribuição patronal do exercício, mas somente pago R\$1.683.029,50. Em relação à contribuição dos servidores, foram retidos dos salários R\$3.280.766,27, porém foi repassado à entidade de Previdência somente o montante de R\$364.915,46, caracterizando crime de apropriação indébita previdenciária.

Afora isso, do parcelamento realizado no exercício anterior, com previsão de 240 parcelas de R\$20.317,71 e 60 de R\$67.194,57, das 12 parcelas que deveriam ter sido liquidadas no exercício, pagou-se apenas duas.

Embora o recorrente tenha procurado demonstrar que em setembro de 2011 firmou novo termo de parcelamento para regularizar a questão, isso não o socorre nesta oportunidade.

Primeiro, porque providências ulteriores não regularizam aludida falha, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. E segundo, porque essa mesma irregularidade motivou a rejeição das contas da Prefeitura pertinentes ao ano de 2011, já que ficou confirmado também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

naquele período que o gestor continua a inadimplir tais encargos.

Por fim, o recorrente não teve interesse em contestar as demais irregularidades mencionadas no parecer guerreado que, embora de menor relevância, serviram como reforço à rejeição das contas do Executivo de Avaré. Sendo assim, também elas devem ser mantidas para o julgamento desfavorável à aprovação da matéria.

Por todo o exposto, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Avaré, com as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

É como voto.